PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESTRUIÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER. (ART. 121, § 2º, II, III E IV E ART. 211 DO CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO. CERTEZA DA MATERIALIDADE. LAUDO DE NECROPSIA. AUTO DE RECONHECIMENTO CADAVÉRICO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE PRONUNCIADA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E INDÍCIOS DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA DE 09 ANOS DE IDADE. DENEGAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. STF. HC 143641/SP. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Nazaré/BA, Dra. . 2. A Paciente está em prisão preventiva desde 30/09/2020, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 211 do Código Penal, em comunhão de desígnios com dois homens, 3, 0s três suspeitos foram pronunciados por, em tese, matarem a vítima , na data de 27/09/2020, com socos, pontapés e pedradas, por conta de uma discussão decorrente da cobrança de uma dívida. Após o delito, os suspeitos supostamente retiraram o cadáver do local do crime, que era uma via pública, e jogaram-no no leito do rio Jaquaripe. 4. Irresignação com a decisão que manteve a custódia cautelar. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Inocorrência. O Laudo de necropsia e o auto de reconhecimento cadavérico demonstram a certeza da materialidade. Os indícios de autoria restam evidenciados na decisão de pronúncia, que mencionou o conteúdo dos depoimentos orais colhidos em audiência indicando a Paciente como coautora, em tese, do delito. O periculum libertatis reside na garantia da ordem pública. Além da gravidade concreta da conduta, as testemunhas indicaram que a Paciente integra facção criminosa ligada ao tráfico de drogas. Breve consulta ao Sistema PJe de 1º grau evidenciou a existência do procedimento de nº 0001112-53.2017.8.05.0176, referente a um mandado de busca e apreensão em desfavor da Paciente, sob o fundamento de ser ela "uma das responsáveis pelo tráfico de drogas ilícitas nesta cidade" (referindo-se ao município de Nazaré/Ba). 5. Prisão reavaliada quando da decisão de pronúncia. Argumento de que a Paciente não poderia permanecer presa, pois a decisão referida anulou o auto de prisão em flagrante e as provas orais inquisitivas, em virtude de a prisão em flagrante ter sido efetuada mediante violação de domicílio. Denegação. A nulidade supracitada não contamina a decisão de pronúncia, a qual fundouse em provas obtidas sob o crivo do contraditório. Assim, ao entender pela manutenção da prisão preventiva, a autoridade coatora valeu-se de provas judiciais. 6. Prisão domiciliar. Alegação de violação aos Direitos Humanos. Denegação. Apesar de possuir uma filha de 09 anos de idade, a Paciente encontra-se pronunciada por crime cometido mediante violência. Assim, trata-se de situação excepcional a demonstrar a inviabilidade do pedido. Precedentes. No julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641/SP, em 20/02/2018, os Ministros do STF concederam, de forma coletiva, a prisão

domiciliar para mulheres com filhos menores de 12 anos, excetuando-se, todavia, os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça. Assim, diante da peculiaridade do caso concreto, a manutenção da Paciente no cárcere não configura violação aos Direitos Humanos. 7. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Drª, opinando pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem. 8. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036371-74.2021.8.05.0000, da Comarca de Nazaré/Ba, tendo como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente , apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Nazaré/Ba. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de iulgamento) RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Nazaré/BA, Dra. . Consta dos fólios que a Paciente foi presa em flagrante na data de 30/09/2020, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/ c art. 211 do Código Penal, em comunhão de desígnios com e . A julgadora primeva deixou de homologar o flagrante, fundamentando que não estavam presentes os requisitos do art. 302 do CPP. Todavia, decretou a prisão preventiva da Paciente, por entender que estavam presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Exsurge dos autos que a Paciente e os demais suspeitos foram pronunciados nos autos da ação penal nº 0000624-93.2020.8.05.0176, pelos delitos previstos no art. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos II, III e IV, e no art. 211, ambos do Código Penal. Houve interposição de recurso em sentido estrito, o qual está pendente de julgamento. A Impetrante ressalta que a Paciente é a responsável pelos cuidados de sua única filha, G.S., nascida em 07/06/2012 (09 anos), motivo pelo qual requer a substituição por prisão domiciliar. Assevera que a decisão de pronúncia entendeu que as prisões dos suspeitos ocorreram mediante invasão domiciliar. Afirma que, diante disto, a julgadora primeva declarou a nulidade do auto de prisão em flagrante e dos interrogatórios inquisitoriais dos acusados, determinando o seu desentranhamento do caderno processual. Em virtude deste fato, alega que a Paciente não poderia ter sido mantida no cárcere. Argumenta que a custódia cautelar da Paciente por tempo indeterminado traduz ato ilegal da autoridade coatora e evidencia o superencarceramento feminino presente na realidade do país. Pondera que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP e que a gravidade em abstrato da conduta não é suficiente para a manutenção da medida. Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em favor da defesa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor da Paciente. No mérito,

pugna pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requereu a substituição por prisão domiciliar, na forma dos art. 318, V, do Código de Processo Penal. Anexou documentos à sua peça exordial. A liminar foi indeferida, conforme ID 20670553. A autoridade judicial prestou informações no ID nº 23884599. Parecer Ministerial manifestando-se pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (ID 24172714). É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 03 de fevereiro de 2022. (documento assinado eletronicamente) AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036371-74.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE NAZARÉ Advogado (s): VOTO Conheço do writ, por estarem presentes os seus pressupostos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de , apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Crime da Nazaré/BA, Dra. . A Paciente encontra-se presa preventivamente desde 30/09/2020, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV c/c art. 211 do Código Penal. Em tese, a conduta foi praticada em comunhão de desígnios com e , estando todos pronunciados na ação penal nº 0000624-93.2020.8.05.0176. Examinando-se os autos, verifica-se que a denúncia narra a seguinte conduta: "(...) no início da madrugada do dia 27 de setembro de 2020, por conta de uma discussão decorrente da cobrança de uma dívida, na localidade do Pedrão, no Município de Muniz Ferreira, Bahia, os denunciados, em conluio e de comum acordo, voluntária e conscientemente, mediante divisão de tarefas, atuando com animus necandi, de forma cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou e impossibilitou a defesa da vítima, mataram o Sr., com socos, pontapés e pedradas. (...) Em verdade, apurou-se que, no dia, hora e local acima descritos, após matarem o Sr., os denunciados retiraram o seu cadáver do local do crime, que era uma via pública, com a finalidade de escondê-lo, e jogaram-no no leito do rio Jaguaripe. Foi, inclusive, o primeiro denunciado, assistido e acompanhado pelos demais comparsas, o agente criminoso incumbido de arrastar o corpo da vítima da estrada até o local do ocultamento. (...)" Em apertada síntese, a Impetrante alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e argumenta que a gravidade da conduta não é suficiente para o decreto de prisão preventiva. Assevera que a prisão em flagrante foi ilegal, pois decorreu de invasão de domicílio e, como consequência, o auto de prisão em flagrante e os interrogatórios dos suspeitos foram declarados nulos pela autoridade judicial quando da decisão de pronúncia. Assim, sustenta que a Paciente não deveria ter permanecido presa. Defende que as prisões brasileiras revelam um superencarceramento feminino. Aduz que a Paciente é a responsável pelos cuidados de sua única filha, G.S., de 09 anos de idade, motivo pelo qual requer a substituição por prisão domiciliar. Passemos ao exame de cada fundamento. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP A Impetrante alega que não há nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP. Sustenta que não há indícios de autoria, argumentando que "a denúncia não tem o condão de produzir a convicção do magistrado". Aduz que a gravidade da conduta não justifica, por si só, a medida extrema. Ressalta que a Paciente não resistiu à prisão e possui endereço fixo. Todavia, os argumentos da Impetrante não prosperam, pois os documentos trazidos aos autos evidenciam haver fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Ressalte-se que a denúncia foi recebida e a primeira fase do procedimento do júri transcorreu normalmente, com a oitiva dos acusados e das testemunhas. Por fim, a autoridade coatora entendeu pela pronúncia da Paciente, tendo vislumbrado a certeza da materialidade e os indícios de autoria. No tocante à certeza da materialidade, vale transcrever trecho do decisum referido: "A materialidade da conduta delituosa é inconteste, haja vista o Auto de Reconhecimento Cadavérico, acostado sob o ID n. 89346463 -Pág. 25, e o Laudo de Exame de Necropsia, colacionado ao evento de ID n. 89346465 - Pág. 24, cuja conclusão é de que a vítima faleceu de traumatismo crânio-encefálico secundário à ação de objeto contundente." (Id 20625117). Os indícios de autoria também estão configurados, tendo a autoridade coatora mencionado as provas orais que fundamentaram o seu entendimento. Conforme a decisão supracitada, os policiais ouvidos como testemunhas receberam denúncias de populares informando sobre o crime e os supostos agentes. Os informantes teriam presenciado a briga entre a vítima e os suspeitos, mas pediram anonimato, alegando que os acusados participam de uma facção criminosa. Ao ser ouvida em juízo, a Paciente relata que presenciou a briga entre e a vítima, mas que ela e "Carlinhos" não participaram, pois saíram correndo para suas respectivas casas, só tomando ciência do homicídio no dia seguinte. Assim, o conjunto dos relatos supramencionados formaram a convicção do julgador primevo acerca dos indícios de autoria. Ressalte-se que a nulidade do auto de prisão em flagrante e das provas orais inquisitivas não contaminam a decisão de pronúncia, a qual fundou-se em provas obtidas sob o crivo do contraditório. Assim, não subsiste o argumento da Impetrante de que a nulidade das peças inquisitórias seria suficiente para conferir-lhe o direito à liberdade. Saliente-se que, nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva funda-se não na certeza, mas apenas nos indícios de autoria. Destarte, em sede de habeas corpus cabe analisar somente se há alguma teratologia no decreto prisional, o que não restou demonstrado. Quanto ao periculum libertatis, este também se encontra presente. Além da gravidade concreta da conduta descrita na denúncia, evidencia-se que há indícios de que a paciente integre uma facção criminosa, consoante depoimentos das testemunhas. Ademais, em breve consulta ao Sistema PJe de 1º grau, evidenciou-se a existência do procedimento de nº 0001112-53.2017.8.05.0176, referente a um mandado de busca e apreensão em desfavor da Paciente, sob o fundamento de ser ela "uma das responsáveis pelo tráfico de drogas ilícitas nesta cidade" (referindo-se ao município de Nazaré/Ba). Destarte, evidencia-se a necessidade de garantir a ordem pública. Outrossim, não prospera o pleito de revogação da prisão preventiva, eis que os requisitos do art. 312 do CPP estão configurados. 2. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR A Impetrante anexa documentos comprobatórios de que a Paciente possui uma filha de apenas 09 anos de idade. Afirma ser ela a pessoa responsável pelos cuidados da menor. Com base em tais alegações, requer a substituição do cárcere por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP. Todavia, a gravidade da conduta imputada à Paciente é incompatível com o pleito almejado. Saliente-se que a genitora da criança é acusada de praticar crime mediante violência (homicídio qualificado). Insta mencionar que, no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143641/SP, em 20/02/2018, os Ministros do STF concederam, de forma coletiva, a prisão domiciliar às mulheres presas cautelarmente que estivessem na condição de gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e deficientes. Todavia, o Relator do voto, Min., acrescentou ressalvas à decisão, entendendo que a prisão domiciliar deve

ser rejeitada em casos excepcionais. Vejamos a ratio decidenci: "Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício." Vale acrescentar que a Quinta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no HC 426.526/RJ, na data de 12/02/2019, entendeu pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de haver situação excepcionalíssima a não recomendar a prisão domiciliar. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO. SENTENCA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANCA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível seguer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal — STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse. 4. Agravo regimental desprovido." (grifos aditados). Insta transcrever ementa de acórdão com o mesmo entendimento: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. 1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. Tal conceito deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. No caso, pelo excerto acima transcrito, percebe-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes que o paciente trazia

consigo ("maconha" e "cocaína"). Destaca-se, ainda, que as drogas foram encontrada na residência da paciente, envoltas em pequenas porções, prontas para a difusão ilícita. Todo esse cenário, como bem definido no ato coator, demonstra a gravidade e a periculosidade em concreto da ação delitiva desenvolvida pela paciente, o que causa inequívoca intrangüilidade social e perturbação da ordem pública, legitimando a custódia cautelar. 3. A situação sob exame revela-se excepcionalíssima a justificar o indeferimento da prisão domiciliar nos termos do que autorizado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 143.641. 4. A paciente foi abordada de madrugada, em via pública, ocasião em que trazia consigo substâncias entorpecentes, o que já destoa do comportamento esperado de uma mãe que tem três filhos. Como se não bastasse isso, na residência da apelante, em local de fácil acesso às crianças foi encontrado no quardaroupa, debaixo de algumas roupas, quantidade relevante de dois entorpecentes, já envolvidos em pequenas porções e prontos à difusão ilícita. O proceder da paciente em deixar os filhos sozinhos em casa para, ao que parecer, proceder à difusão ilícita de entorpecente em via pública de madrugada e em ter em depósito droga em sua residência, em local de fácil acesso à crianças, é totalmente incompatível com o princípio da paternidade responsável previsto no artigo 226 da Constituição Federal. Nesse particular, não se pode esquecer que a prisão domiciliar, nos moldes postulados neste writ, só se justificar em função e em benefício dos filhos menores, o que não se observa na espécie, vez que deixava suas crianças sozinhas e as expunha a grave risco de acesso às drogas que ela mantinha em depósito na residência e em local de fácil acesso. Assim, o pedido deduzido neste writ consiste em verdadeiro abuso de direito por parte da paciente, haja vista que seus filhos estavam expostos por ação própria decorrente da prática de ilícito penal a situação de extrema vulnerabilidade e perigo, o que torna impossível o deferimento da prisão domiciliar no caso em exame. Diante disso, no atual momento, é melhor que os filhos da paciente figuem sob os cuidados de outra pessoa, vez que ela não reúne as condições mínimas oferecer os cuidados que eles precisam. 5. Ordem denegada." (TJ/DFT, HC 0705013-40.2018.8.07.0000, 2ª Turma Criminal, julgado em 10/05/2018, grifos aditados). Além disso, não há comprovação de que a criança dependa somente da paciente para os cuidados de que necessita. Ante todo o exposto, diante da peculiaridade do caso concreto, entendo que a manutenção no cárcere não configura violação aos Direitos Humanos. 3. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, conheço do Habeas Corpus e DENEGO a ordem. Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão eletrônica de julgamento) RELATOR (documento assinado eletronicamente) AC 15